



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371723 - MS(2023/0174512-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRIGOMS SERVICOS DE ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
NATÁLIA PAEL DO AMARAL CORDEIRO - MS021544
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
TAÍS MARIANA LIMA PEREIRA - MS020453
AGRAVADO : LUZIA REGINA GUTUZZO
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481
PAULO FERREIRA BRANDÃO - SP196342

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CAMBIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA – TEORIA DA APARÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VALIDADE DO TÍTULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução em apelação cível, discutindo a validade de nota promissória subscrita por pessoa sem poderes, à luz da teoria da aparência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau: informação não disponível no texto.
4. A Corte a quo manteve a validade do título executivo pela aplicação da teoria da aparência e negou provimento ao recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o título executivo é nulo e inexigível nos termos do art. 783 do CPC; (iii) saber se a ausência de assinatura por mandatário especial viola o art. 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908; (iv) saber se foram observados os requisitos formais do art. 75 do Anexo I da LUG; (v) saber se os atos praticados sem poderes são ineficazes conforme o art. 662 do CC; e (vi) saber se quem assinou sem poderes responde pessoalmente à luz do art. 892 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou o mérito e adotou fundamento suficiente ao aplicar a teoria da aparência, o que afasta a alegação de omissão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do acervo fático-probatório quanto à boa-fé do credor e aos elementos que justificaram a aparência, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. A aplicação da teoria da aparência afasta a nulidade do título sustentada nos arts. 783 do CPC, 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908 e 75 da LUG, bem como a ineficácia dos atos e a responsabilidade pessoal do subscritor prevista nos arts. 662 e 892 do CC. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e desprovê-lo.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame das premissas fáticas que embasaram a aplicação da teoria da aparência. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a validade de título subscrito por quem aparentava ter poderes. 3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal adota razão suficiente e enfrenta o núcleo da controvérsia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 783, 85; Decreto n. 2.044/1908, art. 54; LUG, art. 75; CC, arts. 662, 892.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgRg no AREsp n. 321.380/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017; STJ, REsp n. 1.352.704/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.220/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371723 - MS (2023/0174512-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRIGOMS SERVICOS DE ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS -
MS000331
NATÁLIA PAEL DO AMARAL CORDEIRO - MS021544
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
TAÍS MARIANA LIMA PEREIRA - MS020453
AGRAVADO : LUZIA REGINA GUTUZZO
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481
PAULO FERREIRA BRANDÃO - SP196342

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CAMBIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA – TEORIA DA APARÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VALIDADE DO TÍTULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução em apelação cível, discutindo a validade de nota promissória subscrita por pessoa sem poderes, à luz da teoria da aparência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau: informação não disponível no texto.
4. A Corte a quo manteve a validade do título executivo pela aplicação da teoria da aparência e negou provimento ao recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e

1.022, II, do CPC; (ii) saber se o título executivo é nulo e inexigível nos termos do art. 783 do CPC; (iii) saber se a ausência de assinatura por mandatário especial viola o art. 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908; (iv) saber se foram observados os requisitos formais do art. 75 do Anexo I da LUG; (v) saber se os atos praticados sem poderes são ineficazes conforme o art. 662 do CC; e (vi) saber se quem assinou sem poderes responde pessoalmente à luz do art. 892 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou o mérito e adotou fundamento suficiente ao aplicar a teoria da aparência, o que afasta a alegação de omissão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do acervo fático-probatório quanto à boa-fé do credor e aos elementos que justificaram a aparência, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. A aplicação da teoria da aparência afasta a nulidade do título sustentada nos arts. 783 do CPC, 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908 e 75 da LUG, bem como a ineficácia dos atos e a responsabilidade pessoal do subscritor prevista nos arts. 662 e 892 do CC. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e desprovê-lo.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame das premissas fáticas que embasaram a aplicação da teoria da aparência. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a validade de título subscrito por quem aparentava ter poderes. 3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal adota razão suficiente e enfrenta o núcleo da controvérsia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 783, 85; Decreto n. 2.044/1908, art. 54; LUG, art. 75; CC, arts. 662, 892.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgRg no AREsp n. 321.380/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017; STJ, REsp n. 1.352.704/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.220/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRIGOMS COMÉRCIO DE CARNES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 574):

EMENTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – ASSINATURA POR PESSOA NÃO AUTORIZADA – CÁRTULA E NOTA FISCAL CORRESPONDENTE EMITIDAS PELA EMPRESA DEVEDORA – TEORIA DA APARÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. A assinatura em nota promissória por pessoa que não detinha mais poderes de administração não retira a validade do título se, perante o credor de boa-fé, aquela representava da empresa e foi emitida com timbre e nota fiscal da ré, devendo-se aplicar a teoria da aparência para garantir validade ao título executivo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 589-592):

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES - VÍCIOS INEXISTENTES – PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ ANALISADAS – INCONFORMISMO - NÃO CABIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, AFASTAR OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL EXISTENTE NO JULGADO, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE EM APREÇO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, IV, 1.022, II, do CPC, porque o acórdão teria deixado de enfrentar omissões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, notadamente sobre a

transferência eletrônica realizada pelo Frigorífico Itajara, o ônus da prova da negociação diretamente com a agravante, a impropriedade do título para sustentar execução e a ausência de poderes do signatário da nota promissória;

b) 783 do CPC, porquanto o título executivo não corresponderia a obrigação certa, líquida e exigível, visto que a nota promissória não foi assinada pelo administrador com poderes para tanto, tornando nula a execução;

c) 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908, porquanto a assinatura da emitente ou de mandatário especial é requisito essencial da nota promissória e, ausente tal requisito, o título seria ineficaz, visto que foi subscrito por terceiro sem poderes;

d) 75 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra, pois seriam exigidos requisitos formais específicos para validade da cártula que não teriam sido observados;

e) 662 do Código Civil, visto que atos praticados por quem não tem poderes são ineficazes em relação ao representado, razão pela qual a execução contra a agravante seria imprópria;

f) 892 do Código Civil, pois aquele que assina título de crédito sem poderes fica pessoalmente obrigado, devendo a cobrança recair sobre o subscritor e não sobre a agravante.

Requer o provimento do recurso, para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, ou, no mérito, se reconheça a nulidade da execução por ausência de título executivo válido e a responsabilidade pessoal do signatário da nota promissória.

Contrarrazões às fls. 616-636.

É o relatório.

VOTO

I – Da violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

O agravante alega negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, sustentando que o acórdão teria deixado de enfrentar omissões relevantes, notadamente sobre a transferência eletrônica realizada por terceiro, bem como sobre o ônus da prova da negociação direta com a agravante, além da impropriedade do título e a ausência de poderes do signatário.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando a inexistência de vícios e o nítido caráter de rediscussão do mérito (fls. 589-592).

A alegação da parte agravante, no ponto, não procede.

O acórdão principal enfrentou o ponto central da controvérsia: a validade do título. O Tribunal concluiu que, embora o signatário não tivesse poderes, a validade se manteve pela aplicação da Teoria da Aparência e pela emissão com timbre e nota fiscal da ré (fl. 574).

O fundamento da Teoria da Aparência, que prevalece sobre a falta de poderes formais, já soluciona a questão da nulidade do título e, por consequência, afasta as omissões relativas à "impropriedade do título" e à "ausência de poderes do signatário". As demais omissões (transferência eletrônica e ônus da prova) são irrelevantes, pois a responsabilidade foi mantida pelo reconhecimento da validade da nota promissória com base na aparência.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há ofensa ao CPC quando o Tribunal adota fundamento suficiente para a solução da lide.

II – Da violação aos arts. 783 do CPC, 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908 e 75 do Anexo I da LUG

O agravante sustenta que o título executivo seria nulo e inexigível (art. 783 do CPC), pois a ausência da assinatura do administrador com poderes (art. 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908 e art. 75 da LUG) constitui requisito essencial formal.

Razão não assiste ao agravante.

O Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, reconheceu a aparente nulidade formal do título, mas a superou com a aplicação da Teoria da Aparência, diante da boa-fé do credor e da emissão do título com documentos da própria empresa (timbre, nota fiscal).

A Teoria da Aparência, amplamente aceita pela jurisprudência do STJ em casos de títulos de crédito subscritos por quem não tem poderes formais, visa proteger o terceiro de boa-fé. A aplicação dessa teoria é uma forma de flexibilizar o rigor formal cambial em nome da segurança das relações jurídicas e do princípio da boa-fé objetiva.

A conclusão do Tribunal de que havia elementos concretos (nota fiscal, timbre da empresa) que justificavam a aplicação da Teoria da Aparência e a manutenção da validade do título exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Para afastar a Teoria da Aparência, seria necessário reanalisar a prova de que o credor não estava de boa-fé ou de que não havia elementos que indicassem a representação da empresa. Tal procedimento é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido, ao aplicar a Teoria da Aparência, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VALIDADE CONFIRMADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. DISCUSSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo reconheceu a aludida nota promissória em face da aplicação da teoria da aparência, já que o emitente da cártula agira como representante de sócio da sociedade empresária executada.

2. A pretensão de afastar a aplicação da teoria da aparência, no caso em apreço, além de não ser recomendável porque violaria o princípio da boa-fé de terceiro, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que não é admissível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 321.380/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/06/2017, DJe 14/6/2017).

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA NA CÁRTULA DE LOCAL DE EMISSÃO E DE PAGAMENTO. ELEMENTOS QUE NÃO SÃO ESSENCIAIS, CONFORME EXPRESSA RESSALVA DO ART. 76 DA LUG. TESE RECURSAL ACERCA DA DESNATURAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA. MANIFESTO DESCABIMENTO. CÁRTULA QUE MANTÉM CARACTERÍSTICA E EFEITO DE NOTA PROMISSÓRIA E PLENA EFICÁCIA EXECUTIVA.

1. O art. 903 do Código Civil/2002 prescreve que, em caso de conflito aparente, devem ser observadas as normas especiais relativas aos títulos de crédito. Com efeito, não há cogitar de incidência do art. 889, § 2º, do Código Civil, pois a solução a ser dada aos casos em que não conste da nota promissória o lugar de emissão e pagamento é a conferida pelo art. 76 da Lei Uniforme de Genebra (LUG).

2. O art. 76 da LUG ressalva que permanece tendo o efeito de nota promissória a cártula em que não se indique a época de pagamento, lugar de pagamento e onde foi emitida, obtendo-se neste mesmo dispositivo as soluções a serem conferidas a cada uma dessas hipóteses, não havendo, pois, falar em perda da eficácia executiva do título.

3. Recurso especial não provido" (REsp 1.352.704/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 19/2/2014).

III – Da violação aos arts. 662 e 892 do Código Civil

O agravante alega que os atos praticados por quem não tem poderes são ineficazes em relação ao representado (art. 662 do CC) e que, quem assina título de crédito sem poderes, fica pessoalmente obrigado (art. 892 do CC), devendo a cobrança recair sobre o subscritor e não sobre a agravante.

Os arts. 662 e 892 do Código Civil veiculam a regra geral sobre a ineficácia dos atos do *falsus procurator* (mandato sem poderes) e a responsabilidade pessoal do subscritor sem representação.

Contudo, esta Corte Superior entende que a Teoria da Aparência constitui uma exceção à regra geral do art. 662 do CC, prevalecendo em proteção do terceiro de boa-fé nas relações mercantis. Tendo o Tribunal aplicado a Teoria da Aparência, a regra do art. 662 do CC e a responsabilidade pessoal do signatário (art. 892 do CC) são afastadas.

Assim, o acórdão, ao aplicar a exceção consagrada pela jurisprudência, está em consonância com o entendimento do STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA HIGIDEZ OU DA EXIGIBILIDADE. ÔNUS DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. VALORAÇÃO A PARTIR DA ANÁLISE DA PROVA FÁTICA. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra geral, não é exigível da parte credora portadora de nota promissória colocada em cobrança ou em execução a prova do crédito no documento estampado. Na eventualidade de se discutir a prova do crédito contido no título, cabe à parte devedora comprovar os fatos contrários à higidez ou à exigibilidade nele presumidos, nos termos do art. 373, II, do CPC.

[...]

3. Tendo o tribunal a quo concluído, mediante a análise do contrato e do acervo probatório dos autos, que existe cláusula com outorga de poderes de uso de firma para representar a sociedade e realizar operações estranhas ao objeto da sociedade empresarial, inclusive de natureza cambial, revisar referida conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.036.220/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e desprovê-lo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.371.723 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0174512-3

Número de Origem:

08019040320158120029 0801904032015812002950000 0801904032015812002950001
0801904032015812002950003 8019040320158120029 801904032015812002950000
801904032015812002950001 801904032015812002950003

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGOMS SERVICOS DE ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429

TARIK ALVES DE DEUS - MS013039

FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443

MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331

NATÁLIA PAEL DO AMARAL CORDEIRO - MS021544

JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601

TAÍS MARIANA LIMA PEREIRA - MS020453

AGRAVADO : LUZIA REGINA GUTUZZO

ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481

PAULO FERREIRA BRANDÃO - SP196342

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026